



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer nº 41/2018 – LOPP

PROCESSO: 03758/2018

INTERESSADO: Comissão Permanente de Justiça e Redação.

ASSUNTO: Requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº 20/2018 de autoria da Vereador Joi Fornasari e Celso Luccatti Carneiro .

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pelos membros da Comissão de Justiça e Redação, pelo qual solicitam a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº 20/2018, de autoria dos nobres vereadores José Luis Fornasari, que “Disciplina a distribuição de folhetos, panfletos, avisos, prospectos ou qualquer tipo de material impresso”.

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários”.

4. 5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que o intuito dos propositores é apenas disciplinar a distribuição de folhetos, panfletos, avisos, prospectos etc, a fim de evitar o acúmulo de lixo nas vias públicas e o meio ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

6. Nota-se que a propositura não viola iniciativa reservada ao chefe do Prefeito Municipal não criando novas obrigações ao Município e tampouco invade competência de outro ente da federação, podendo afirmar que se trata de propositura que possui lastro de constitucionalidade.

7. No que tange ao assunto, segundo o clássico magistério de Hely Lopes Meirelles¹:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental”.

8. Destarte, o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritivamente.

9. Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou em diversos precedentes que trataram de analisar a constitucionalidade de leis

¹ Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 2014, p. 633.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

municipais que criaram obrigações a particulares a fim de instalar equipamento visando ao bem-estar ou segurança da população. Vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão fundada na violação, pela norma legal, da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal e da Constituição Estadual – Descabimento, pelos dois primeiros motivos – O parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça Estadual é a norma constitucional estadual, apenas – Pretensão conhecida e julgada apenas no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.865, de 16 de março de 2015, do Município de Suzano, que “obriga a instalação de lixeiras nos imóveis urbanos, estabelecimentos comerciais, e dá outras providências” – Alegação de ofensa aos arts. 1º, 5º, 25, caput, 47, II, e XIV, e 144 da CE – Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes e não invadiu a esfera da gestão administrativa – Diploma, por fim, que não gera despesas diretas para o Município – Precedentes deste Tribunal e do C. STF – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente, revogada a liminar. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2246806-22.2016.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/04/2017; Data de Registro: 06/04/2017)”.

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.809, de 18 de setembro de 2015, do Município de São José do Rio Preto. Direito a acessibilidade das pessoas ostomizadas aos banheiros de uso público, mediante a instalação de equipamentos adequados para a sua utilização. Impossibilidade de utilização de Lei Orgânica Municipal e Lei de Responsabilidade Fiscal como parâmetro de controle. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Norma de caráter geral que estabeleceu diretrizes para a implementação de adaptações para garantir acessibilidade de pessoas ostomizadas, deixando a cargo do Poder Executivo seu planejamento, regulamentação e concretização. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ausência de ofensa à regra contida no art. 25 da Constituição do Estado. A falta de previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Possibilidade de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento dos novos gastos para o



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente, cassada a liminar deferida. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2211204-04.2015.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/03/2016; Data de Registro: 09/03/2016)".

10. Malgrado as posições mencionadas, há recente precedente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em arguição de inconstitucionalidade, no sentido de que leis que visam a proibir a distribuição de panfletos são inconstitucionais porque violam a liberdade de pensamento. Veja-se:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigos 18 e 19 da Lei nº. 4.831, de 10 de dezembro de 2009, do município de São Caetano do Sul. Restrição à distribuição de "panfletos", "impressos" e "espectros" na urbe. Ação legiferante em descompasso com a evolução do Estado Democrático de Direito. Livre exercício do pensamento. Afronta aos artigos 5º, inc. IX e artigo 220, § 6º, ambos da Constituição Federal. Inconstitucionalidade já anunciada desde o primeiro grau de jurisdição. Clara e cristalina a eiva. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente. (TJSP – Arguição de Inconstitucionalidade nº 0022347-08.2015.8.26.0000, Relator(a): Péricles Piza. Comarca: São Caetano do Sul. Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 01/07/2015. Data de publicação: 14/07/2015).

11. Em conclusão, com base na autorizada doutrina e a jurisprudência da Corte bandeirante, salvo melhor juízo, opino pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 20/2018, considerando que o julgamento de questões em arguição de inconstitucionalidade não tem efeitos “erga omnes”, que dizer, os efeitos se restringem às partes do processo.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 28 de março de 2018.

LUIZ OTÁVIO PEREIRA PAULA
Procurador da Câmara